

### Matrizes de Julgamento

Nome da Matriz	Código	Glossário
Extinta a execução ou o cumprimento da sentença	196	Indica a sentença que põe fim ao processo de execução, seja na forma autônoma, seja na forma de cumprimento de sentença.
Embargos de Declaração Acolhidos	198	Caso em que todos os pedidos de declaração são conhecidos e é efetivada a declaração requerida. Há Embargos de Declaração Acolhidos em Parte, para os casos em que somente parte dos pedidos de declaração são deferidos.
Embargos de Declaração Não-acolhidos	200	Caso em que os embargos de declaração são resolvidos não proferindo qualquer das declarações requeridas pelo embargante. Pode incluir alguns pedidos não conhecidos. Em caso de não serem conhecidos ou não serem admitidos, registrar em Não conhecido recurso de parte. Há hipótese de Acolhidos em parte os Embargos de Declaração.
Decretada a falência	202	Indica a sentença que decreta a falência, seja e procedimento próprio de falência, seja no curso da recuperação judicial.
Falência não decretada	208	Indica a decisão que não decreta a falência requerida.
Julgado procedente o pedido	219	Registra a solução do processo NO JUÍZO ORIGINÁRIO. Tratando-se de juízo recursal, registrar em Conhecido o recurso de parte e provido.
Julgado improcedente o pedido	220	Registra a solução do processo NO JUÍZO ORIGINÁRIO. Inclui a hipótese do art. 285-A do CPC. Tratando-se de juízo recursal, registrar em Conhecido o recurso de parte e não-provido. Casos de extinção sem resolução de mérito devem ser registrados no grupo próprio e não aqui.
Julgado procedente em parte do pedido	221	Registra a solução do processo NO JUÍZO ORIGINÁRIO. Tratando-se de juízo recursal, registrar em Conhecido o recurso de parte e provido em parte.
Não conhecido o recurso de #{nome_da_parte}	235	Aplica-se, inclusive, a Embargos de Declaração (em todos os graus de jurisdição) e conflito de competência. Não se confunde com Recurso Prejudicado
Concedida a Segurança a (nome da parte)	442	Registra o julgamento do mandado de segurança nos casos em que o pedido é integralmente conhecido e deferido.
Concedido o Habeas Corpus a #{nome_da_parte}	443	Julgamento que defere integralmente o habeas corpus, concedendo salvo-conduto ou liberdade. De ofício deve ser lançado aqui também, preenchendo o complemento "campo livre" .
Concedido o Habeas Data a #{nome_da_parte}	444	Julgamento que defere integralmente o pedido de habeas data, concedendo acesso ou deferindo correção das informações.
Denegada a Segurança a #{nome_da_parte}	446	Semelhante ao movimento Julgada improcedente a ação. Pode incluir pedidos não conhecidos.
Denegado o Habeas Corpus a #{nome_da_parte}	447	Julgamento que indefere todos os pedidos no habeas corpus. Pode incluir pedidos não conhecidos. Desnecessária a identificação de parte quando houver apenas um paciente.
Denegado o Habeas Data a #{nome_da_parte}	448	Julgamento que indefere todos os pedidos no habeas data. Pode incluir pedidos não conhecidos.
Concedida em parte a Segurança a #{nome_da_parte}.	450	Semelhante ao movimento Julgada procedente em parte a ação. Pode incluir pedidos não conhecidos.
Concedido em parte o Habeas Corpus a #{nome_da_parte}	451	Julgamento que defere parte dos pedidos no habeas corpus. Pode incluir pedidos não conhecidos.
Concedido em parte o Habeas Data a #{nome_da_parte}	452	Julgamento que defere parte dos pedidos no habeas data. Pode incluir pedidos não conhecidos.
Indeferida a petição inicial	454	São hipóteses de indeferimento da petição inicial as previstas no art. 295, do CPC: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5o); V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

### Matrizes de Julgamento

Homologada renúncia pelo autor	455	Hipótese específica para o caso em que TODO O CONTEÚDO da ação é resolvido por essa razão.
Extinto o processo por negligência das partes	457	CPC, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: II - quando ficar parado durante mais de I (um) ano por negligência das partes;
Extinto o processo por abandono da causa pelo autor	458	CPC, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais	459	CPC, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; CPC, Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.
Extinto o processo por Perempção, litispendência ou coisa julgada	460	CPC, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
Extinto o processo por ausência das condições da ação	461	CPC, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:[...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
Extinto o processo por convenção de arbitragem	462	Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
Extinto o processo por desistência	463	Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Extinto o processo por ser a ação intransmissível	464	Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
Homologada a Transação	466	Aplica-se aos casos em que a transação homologada efetivamente põe fim à demanda.
Declarada decadência ou prescrição	471	Hipótese específica de extinção do processo com resolução de mérito, aplicável nos casos em que essa seja a solução global da questão. Caso seja parte da decisão, remanescendo algo para o exame de mérito objetivamente, registrar em procedente, Julgada improcedente a ação se o remanescente for improcedente, ou em Julgada procedente em parte a ação, se o remanescente for total ou parcialmente procedente.
Embargos de Declaração Acolhidos em Parte	871	Solução específica para os embargos de declaração, para os casos em que são parcialmente acolhidos os pedidos de declaração, ou os casos em que são parcialmente conhecidos e na parte conhecida são acolhidos parte ou todos os pedidos de declaração remanescentes. Não conhecimento total de embargos de declaração deve ser registrado em Não conhecido o recurso de parte
Realizada a Transação Penal	884	Exclusão do nome do beneficiado das certidões, mas inclui na relação de beneficiados para evitar novo benefício. Hipótese prevista para os Juizados Especiais Criminais.
Extinta a Punibilidade por morte do agente	1042	CP Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; CPM Art. 123. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;
Extinta a Punibilidade por anistia, graça ou indulto	1043	CP Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: II - pela anistia, graça ou indulto; CPM Causas extintivas Art. 123. Extingue-se a punibilidade: II - pela anistia ou indulto;
Extinta a Punibilidade por retroatividade de lei	1044	CP Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; CPM Causas extintivas Art. 123. Extingue-se a punibilidade: III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
Extinta a Punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito	1046	CP Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:- IV – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
Extinta a Punibilidade por retratação do agente	1047	CP Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:- V – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

Matrizes de Julgamento

Extinta a Punibilidade por perdão judicial	1048	CP Extingão da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. CPM Art. 255. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, até um ano. Parágrafo único. Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário mínimo, o juiz pode deixar de aplicar a pena.
Extinta a Punibilidade por pagamento integral do débito	1049	Para os casos em que o crime imputado é de natureza tributária, decorrente do não recolhimento do tributo.
Extinta a Punibilidade por Cumprimento da Pena	1050	CPPM Cumprimento da pena Art. 603. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será pôsto imediatamente em liberdade, mediante alvará do auditor, no qual se ressaltará a hipótese de dever o sentenciado continuar na prisão, caso haja outro motivo legal. Medida de segurança Parágrafo único. Se houver sido imposta medida de segurança detentiva, irá o condenado para estabelecimento adequado.
Proferida Sentença de Pronúncia	10953	Para registro das sentenças de pronúncia proferidas. Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrar o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Proferida Sentença de Impronúncia	10961	Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)"
Extinto o Processo por Cumprimento da Medida Sócio-Educativa	10964	Para registro das sentenças dos juízos de infância e juventude que extinguem o processo por cumprimento de medida sócio-educativa.
Extinto o processo por devedor não encontrado	11374	A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Extinto o processo por inexistência de bens penhoráveis	11375	A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Extinto o processo por ausência do autor à audiência	11376	Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas
Extinto o processo por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo	11377	Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação
Extinto o processo por incompetência territorial	11378	Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
Extinto o processo por incompetência em razão da pessoa	11379	Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º da Lei 9.099/95
Extinto o processo por falecimento do autor sem habilitação de sucessores	11380	Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias
Extinto o processo por ausência de citação de sucessores do réu falecido	11381	Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.
Homologada a Remissão	11394	Utilizado quando o magistrado homologar a remissão oferecida pelo Ministério Público, seja ela cumulada ou não com aplicação de medida. Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo Único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.
Concedida remissão ao adolescente com exclusão do processo	11396	Utilizado quando há concessão de remissão pelo magistrado, como forma de exclusão do processo, consubstanciando-se em sentença extintiva. Parágrafo único do artigo 126 da Lei n. 8.069/90: "Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo"
Julgado procedente o pedido e procedente o pedido contraposto	11401	Utilizado exclusivamente no procedimento sumário, no procedimento sumaríssimo (Juizados Especiais) e nas ações de natureza dúplice. Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) § 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. Lei 9.099/95 Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Matrizes de Julgamento

Julgado procedente o pedido e procedente em parte o pedido contraposto	11402	Utilizado exclusivamente no procedimento sumário, no procedimento sumaríssimo (Juizados Especiais) e nas ações de natureza dúplice. Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) § 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. Lei 9.099/95 Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.
Julgado procedente o pedido e improcedente o pedido contraposto	11403	Utilizado exclusivamente no procedimento sumário, no procedimento sumaríssimo (Juizados Especiais) e nas ações de natureza dúplice. Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) § 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. Lei 9.099/95 Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.
Julgado procedente em parte o pedido e procedente o pedido contraposto	11404	Utilizado exclusivamente no procedimento sumário, no procedimento sumaríssimo (Juizados Especiais) e nas ações de natureza dúplice. Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) § 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. Lei 9.099/95 Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.
Julgado procedentes em parte o pedido e o pedido contraposto	11405	Utilizado exclusivamente no procedimento sumário, no procedimento sumaríssimo (Juizados Especiais) e nas ações de natureza dúplice. Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) § 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. Lei 9.099/95 Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.
Julgado procedente em parte o pedido e improcedente o pedido contraposto	11406	Utilizado exclusivamente no procedimento sumário, no procedimento sumaríssimo (Juizados Especiais) e nas ações de natureza dúplice
Julgado improcedente o pedido e procedente o pedido contraposto	11407	Utilizado exclusivamente no procedimento sumário, no procedimento sumaríssimo (Juizados Especiais) e nas ações de natureza dúplice. Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) § 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. Lei 9.099/95 Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.
Julgado improcedentes o pedido e procedente em parte o pedido contraposto	11408	Movimento a ser utilizado exclusivamente no procedimento sumário, no procedimento sumaríssimo (Juizados Especiais) e nas ações de natureza dúplice.
Julgado improcedentes o pedido e o pedido contraposto	11409	Utilizado exclusivamente no procedimento sumário, no procedimento sumaríssimo (Juizados Especiais) e nas ações de natureza dúplice. Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) § 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. Lei 9.099/95 Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.
Extinta a punibilidade por cumprimento da suspensão condicional do processo	11411	Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
Julgado procedente o pedido - reconhecimento pelo réu	11795	Utilizado na hipótese de procedência decorrer do reconhecimento, pelo réu, do pedido autoral
Extinta a punibilidade pela reparação do dano	11801	Art. 303. (...) § 3º Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie: Extinção ou minoração da pena. § 4º No caso do parágrafo anterior, a <b>reparação do dano</b> , se precede a sentença irrecorrível, <b>extingue a punibilidade</b> ; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Matrizes de Julgamento

Extinta a punibilidade pela reparação do dano	11801	Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie: Extinção ou minoração da pena. § 4º No caso do parágrafo anterior, a <b>reparação do dano</b> , se precede a sentença irrecorrível, <b>extingue a punibilidade</b> ; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.
Absolvido sumariamente o réu - art. 397 do CPP	11876	Utilizado quando for realizada a absolvição sumária do réu, no momento previsto no art. 397 do CPP.
Absolvido sumariamente o réu - art. 415 do CPP	11877	Utilizado quando for realizada a absolvição sumária do réu, no momento previsto no art. 415 do CPP.
Extinta a punibilidade por prescrição	11878	CP Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição (...); CPM Art. 123. Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição;
Extinta a punibilidade por decadência ou preempção	11879	CP Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela (...) decadência ou preempção;
Extinta a punibilidade por cumprimento da transação penal	12028	Utilizado para identificar a extinção da punibilidade ocorrida por ocasião do cumprimento da transação penal
Concedida a recuperação judicial	12041	Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. § 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.
Suspensão Condicional do Processo	12184	Suspensão Condicional do Processo
Homologada Decisão de Juiz Leigo	12187	Homologada Decisão de Juiz Leigo
Extinto o processo sem resolução de mérito por continência	12256	Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.
Extinto o processo pelo cancelamento da dívida ativa	12298	Indica a sentença que extingue a execução fiscal sem resolução do mérito em decorrência do cancelamento da inscrição do executado na dívida ativa